



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002027-07.2024.8.26.0063, da Comarca de Barra Bonita, em que é apelante MONICA DA SILVA RAMOS DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2.688

APEL. Nº: 1002027-07.2024.8.26.0063

FORO: Barra Bonita

APTE.: Monica da Silva Ramos de Almeida (Justiça Gratuita)

APDO.: Banco Safra S/A

CONTRATO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Sentença de improcedência – Apelo da autora - Alegação de que o CET estipulado no contrato deve se enquadrar na limitação imposta pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 – Impossibilidade – Juros remuneratórios que não se confundem com o custo efetivo total (CET) – Ausência de violação da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022, vigente à época da contratação do empréstimo consignado - Sentença ratificada com amparo no art. 252 do Regimento Interno do E. TJSP – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a sentença de fls. 126/129, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, condenando-a ao pagamento dos ônus de sucumbência e honorários advocatícios, fixados em R\$800,00, observada a suspensão da exigibilidade em decorrência da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a autora alega, em síntese, que ao contrato de empréstimo consignado impugnado pela presente ação revisional devem ser aplicados os ditames dos artigos 13 e 16 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, de modo que a limitação presente na norma deve incidir sobre o CET

celebrado no contrato. Defende a aplicação da Súmula 530 do STJ e o ressarcimento dos valores cobrados a maior, de forma simples (fls. 132/137).

Recurso tempestivo e isento do preparo.

Contrarrazões às fls. 141/147, com preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, em relação à tese de violação do princípio da dialeticidade recursal, não se verifica qualquer vício apto a obstar o conhecimento do recurso interposto pela autora-apelante. Com efeito, as razões recursais guardam pertinência com os fundamentos adotados na r. sentença recorrida, impugnando-os de forma específica e delineando os motivos pelos quais se pretende a sua reforma, em estrita observância ao disposto no artigo 1.010, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que *“a repetição de peças anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a*

intenção de reforma da sentença.” (AgInt no AgInt no AREsp 790.415/SP, Relator: Ministro Gurgel de Faria, DJe 27/11/2020).

Superada a questão preliminar, passa-se à análise do mérito.

As razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença, tampouco afetaram sua parte dispositiva.

A r. decisão guerreada analisou todas as provas e argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção integralmente, pois conforme observou o d. juízo “*a quo*”:

“A ação é improcedente.

Na redação original do art. 13, II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, que regulamentava a matéria, o limite para cobrança de juros em empréstimos consignados era de 2,5% de 16/05/2008 a 30/09/2009. Posteriormente, passou aos seguintes patamares: 2,34% de 1º/10/2009 a 22/05/2012 (vide Portaria nº 1.102/2009 do INSS); 2,14% de 23/05/2012 a 08/11/2015 (vide Portaria nº 623/2012 do INSS e IN nº 80/2015); 2,34% de 09/11/2015 a 02/04/2017 (vide Portaria nº 1.016/2015 do INSS); 2,14% de 03/04/2017 a 08/11/2017 (vide Portaria nº 536/2017 do INSS); 2,08% de 09/11/2017 a 22/03/2020 (vide Portaria nº 1.959 do INSS e IN nº 92/2017); 1,80% de 23/03/2020 a 09/12/2021 (vide IN nº 106/2020) e 2,14% de 10/12/2021 a 30/03/2023 (vide IN nº 125/2021).

Com o advento da IN nº 138/2022, que substituiu a IN 28/2008, manteve-se o limite de juros em 2,14 am (art. 12,

inciso II), que somente foi alterado para 1,97% a partir de 31/03/2023 (vide IN nº 146/2023).

Na hipótese dos autos, considerando que o contrato que estabeleceu juros de 2,14% a. m. fora celebrado em 13/01/2023 (fls.94), conclui-se que o ajuste está dentro do limite permitido para a época.

No mais, não se confunde o custo efetivo do empréstimo com o custo efetivo total do contrato, este último conceito criado pelo artigo 1º, §2º, da Resolução nº 3.517/2017, do Banco Central do Brasil.

O custo efetivo total (CET) é calculado com base nos fluxos relativos às liberações e aos pagamentos previstos, bem como inclui a taxa de juros propriamente dita, mais tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do consumidor. Os valores das parcelas do empréstimo não levam em conta apenas a incidência da taxa de juros, mas sim a totalidade dos encargos cobrados na operação.

Assim já se decidiu no E. TJSP:(...)

É o que basta para a improcedência da demanda.” (Fls. 127/128).

Com efeito, como bem observou o d. juízo de primeira instância, os valores designados como juros remuneratórios não devem ser confundidos com o custo efetivo total (CET) da transação. Este último, além de englobar os juros remuneratórios, compreende o IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) e eventuais tarifas administrativas conforme estipulado no pacto firmado entre as partes. Tais encargos são incorporados ao custo global do contrato para o consumidor, não implicando, contudo, uma majoração desproporcional dos juros remuneratórios. Portanto, a cobrança efetuada pelo banco apelado não se configura como indevida.

Neste sentido, confira-se o artigo 1º, parágrafo 2º da Resolução n.º 3.517/2017 do Banco Central do Brasil:

“O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.”

Ademais, a mais recente redação do Artigo 12, inciso II, da Instrução Normativa PRESS/INSS n.º 138/2022 (Diário Oficial da União n.º 233, de 13.12.2022, Seção 1, pg. 144) não faz qualquer menção ao Custo Efetivo Total, mas tão somente à limitação imposta à taxa de juros, e, no inciso VI, atribui ao Banco Central do Brasil a competência para a edição de normas acerca do CET. Confira-se:

“CAPÍTULO II

DAS ESPECIFICIDADES DO CRÉDITO CONSIGNADO

Seção I

Do Empréstimo Pessoal Consignado, da Portabilidade e da

Repactuação/Refinanciamento

Art. 12. Nas operações de empréstimo pessoal consignado ficam estabelecidos os seguintes critérios:

I - a quantidade de parcelas não poderá exceder o limite

disposto no inciso VI do art. 5º;

II - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês;

III - é vedada a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito - TAC e quaisquer outras taxas administrativas;

IV - é vedado o estabelecimento de prazo de carência para o início do pagamento das parcelas; e

V - é vedada a inclusão de prêmio de seguros destinados à proteção da operação de empréstimo pessoal consignado nos descontos relativos a empréstimos consignados (seguro prestamista); e

VI - o Custo Efetivo Total - CET da operação, deverá ser informado no ato da contratação, conforme normas emanadas pelo Banco Central do Brasil.” (grifos nossos).”

Logo, a cobrança do CET em percentual superior ao limite dos juros não caracteriza abusividade, visto que a limitação de juros imposta pela Instrução Normativa n.º 28/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa n.º 138/2022, vigente à época da contratação (2,14% ao mês), não se aplica ao Custo Efetivo Total, mas sim aos juros remuneratórios, os quais, conforme se observa no contrato (2,14% - fls. 94), foram celebrados de acordo com o limite previsto.

Deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, espelhando a mesma postura, colhem-se os julgados abaixo:

“Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo

consignado. Instrução Normativa nº 28, do INSS, que limita a taxa de juros remuneratórios. Juros remuneratórios que não se confundem com o custo efetivo total (CET). Ausência, "in casu", de violação da norma do INSS. R. sentença mantida. Recurso de apelação não provido." (TJSP-22ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1030478-08.2023.8.26.0506-Ribeirão Preto; Rel. Des. ROBERTO MAC CRACKEN; j: 05/07/2024, grifo nosso).

"Apelação. Ação revisional de contratos de empréstimos consignados. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Inépcia recursal, por ofensa ao princípio da dialeticidade, afastada. Razões de apelação que, embora indiretamente, atacam os fundamentos da r. sentença. 2. Cerceamento de defesa não configurado. Adequado julgamento antecipado (art. 355, inc. I, do CPC). Questão controvertida esclarecida nos autos. 3. Custo efetivo total. A limitação prevista na Instrução Normativa nº 106/2020 editada pela Presidência do INSS que alterou a instrução normativa INSS 28/2008, em sua redação original, no tocante à limitação da taxa de juros em empréstimos consignados vinculados ao INSS, é aplicável apenas aos juros remuneratórios, não sendo aplicável ao custo efetivo total (CET). Taxas de juros que não se confundem com CET. Abusividade não evidenciada. No caso, tanto os juros remuneratórios quanto o CET foram fixados abaixo do limite previsto para a taxa de juros remuneratórios, nos termos da referida resolução, não se aferindo abusividade nas taxas contratuais, tampouco interesse processual do autor. 4. Sentença mantida. Recurso desprovido." (TJSP-15ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1000421-77.2022.8.26.0300- Jardinópolis; Rel. Des. ELÓI ESTEVÃO TROLY; j: 07/07/2024, grifo nosso).

Por fim, a apelante defende, ainda, a aplicação da Súmula 530 do STJ, ao caso. Entretanto, sem razão, uma vez que restou devidamente comprovada a taxa de juros celebrada, conforme instrumento contratual de fls.

93/107.

Logo, de rigor a manutenção da improcedência dos pedidos.

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no “*decisum*” (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma).

Por conseguinte, adota-se a fundamentação e conclusão da r. sentença, permanecendo mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, **majorando-se** os honorários advocatícios sucumbenciais para R\$900,00, observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça deferida, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator